



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Constou no Expediente da
 Sessão Ordinária de
 04/12/2017
 Presidente da CMNV-ES

APROVADO
 77 unanimidade
 Sessão Ordinária
 de 04/12/2017
 Presidente da CMNV-ES [assinatura]
 1º Secretário [assinatura]
 Vice-Presidente [assinatura]
 2º Secretário [assinatura]

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 82/2017

Acessórios: Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário

Publicado no átrio da
 Câmara Municipal
 Em 20/11/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 82/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Tramitou pelas comissões permanentes competentes, e recebeu a Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário.

Retornando o processo legislativo, com as emendas citadas já aprovadas, a esta Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já fora objeto de análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 67/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 80 do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA MATÉRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

É evidente que ao analisarmos a proposição não encontramos qualquer dispositivo que assinale despesas que serão despendidas com a presente lei, e tampouco a proposição reproduz alguma dotação consignada no orçamento para vinculado à aprovação e aplicação do plano.

A matéria não afeta o patrimônio do Município, em especial não aponta qualquer geração de despesas para a execução orçamentária, afastando assim qualquer condição de manifestação da comissão sobre geração ou existência de pressupostos orçamentários e financeiros para os fins que trazem o objeto do projeto.

Certamente a aprovação e aplicação do plano municipal de saneamento básico bem como de outros planos conexos, deverão ser executados com as respectivas dotações orçamentárias já assinaladas no orçamento geral do Município, diante dos projetos ou atividades vinculadas a programas ou mesmo ao plano respectivo.

À primeira análise, não se encontram definidas despesas ou utilização de bens públicos para fins de organização da política pública de saneamento básico, bem como no que pertine à aprovação dos planos, o que deverá ocorrer por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Com relação à matéria em análise, fora exarado o Parecer Jurídico de nº 67/2018, pela Douta Procuradora desta Casa Legislativa, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que sejam efetuadas alterações e supressão de dispositivo, conforme pode ser constatado em seu teor.

As emendas aprovadas vieram a corrigir redações de textos da proposição e suprimir dispositivo, em adequação à técnica legislativa e à necessidade de aprovação do referido plano por meio de decreto legislativo, nos termos da legislação aplicável.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

É evidenciado de que a proposição não assinala gastos ou aponta despesas ao Município, inclusive, não caracterizando a geração de despesas ou obrigações ao ente federado local, bem como também não assinada a existência de dotações orçamentárias para fins de utilização, justamente pelo fato de que não se trata de despesas.

Também não identifica a utilização de qualquer bem público para fins da finalidade do objeto da proposição, o que, ante o exposto, conclui-se que não se trata de objeto de análise por esta comissão.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 20/11/2018
L.P.S.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo





As emendas apresentadas e já aprovadas pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal, foram salutares e oportunas, objetivando alterações de dispositivos, no caso a ementa, o *caput* do art. 1º, o art. 23, e a supressão do art. 24, para fins de que o assunto legislado fosse tema pertinente apenas à instituição da política municipal de saneamento básico, e os planos consolidados sejam aprovados por ato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 82/2017 com a Emenda Modificativa nº 1 e a Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário desta Casa.

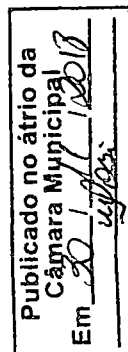
É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2017 com a Emenda Modificativa nº 1 e a Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário desta Casa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de novembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR – Presidente da CFO

Relas conclusões 

Relas conclusões 





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de

04/12/2018

Presidente da CMNV-ES.

APROVADO
Unanimidade
Sessão Ordinária
de 04/12/2018

Presidente da CMNV-ES

1º Secretário 2º Secretário

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2017, COM A EMENDA
MODIFICATIVA Nº 1 E EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, AMBAS JÁ
APROVADAS PELO PLENÁRIO**

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 20/11/2018
[Assinatura]

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 82/2017: institui o plano municipal de saneamento básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí (PSB), Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí (PSB), às folhas 501 a 503, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 82/2017, com a Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário

[Assinatura]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR - Presidente da CFO

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Membro da CFO

